



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre os critérios mínimos para promoção de integrantes dos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios mínimos para promoção de integrantes dos órgãos de segurança pública.

Art. 2º São estabelecidos os seguintes critérios mínimos para promoção à classe ou grau hierárquico imediato dos integrantes da atividade-fim dos órgãos de segurança pública definidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 144 e seus parágrafos, todos da Constituição Federal, nos termos da legislação de caráter geral e dentre outros eventualmente definidos pela lei específica de cada ente federativo:

I – modalidades de antiguidade e merecimento para promoção ordinária, em proporções fracionárias ou, preferencialmente, em percentuais crescentes por merecimento e decrescentes por antiguidade, conforme a classe ou grau hierárquico;

II – cumprimento de período de interstício fixo ou variável de efetivo exercício em cada classe ou grau hierárquico:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 0 0 7 0 5 1 6 1 0 0 *



a) preferencialmente de duração média correspondente ao tempo de serviço previsto para aposentadoria dividido pelo número de classes ou de graus hierárquicos da carreira, mais um; e

b) facultativamente proporcional, crescente ou decrescente, conforme as classes ou graus hierárquicos, desde que proporcionalmente equilibrado em relação ao fluxo de carreira;

III – aprovação em curso de preparação, aperfeiçoamento ou qualificação específica ou em concurso de habilitação para integrar a lista de aptos para pelo menos uma das promoções da carreira;

IV – inexistência de impedimento de caráter disciplinar, por afastamento de médio ou longo prazo e de higidez física ou mental;

V – conclusão de grau de ensino exigido para o acesso a determinada classe ou grau hierárquico;

VI – boa conduta, pelo atingimento da avaliação satisfatória de desempenho individual, comprovada a partir de critérios objetivos;

VII – estabilidade no serviço público ou o mínimo de três anos de serviço na classe ou no grau hierárquico inicial; e

VIII – existência de vaga.

Parágrafo único. Sendo inviável a avaliação de desempenho individual por critérios objetivos, é admitida a avaliação de desempenho institucional, por resultados obtidos pela fração de lotação, também mediante aferição por critérios objetivos.

Art. 3º São admitidas as modalidades de promoção por bravura e post mortem, independentemente da satisfação dos requisitos do art. 2º, a ser concedida em virtude de conduta de alta relevância moral em que o promovido tenha protegido a vida de outrem com risco ou sacrifício da própria vida.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* CD240070516100 *



Parágrafo único. A promoção por bravura deve independe da existência de vaga e implicar reinício de contagem do interstício estipulado para a promoção seguinte.

Art. 4º A legislação de cada ente federativo deve prever regras de transição para a aplicação dos critérios de promoção e estabelecer medidas de adequada compensação temporal, respeitadas as normas constitucionais e de caráter geral, se houver redução ou aumento do:

- I – número de classes ou de graus hierárquicos da carreira;
- II – período de interstício; ou
- III – tempo de serviço exigido para aposentadoria ou passagem para a reserva.

Art. 5º É admitida a previsão de redução de interstício se, por razão de força maior, houver determinado número de vagas, sem possibilidade de preenchimento em prazo e percentual definido na lei de cada ente federativo.

Art. 6º Aplica-se a redução admitida no art. 5º na hipótese de necessidade de completamento do efetivo mínimo previsto para determinada classe ou grau hierárquico na lei de cada ente federativo, dispensada a proporcionalidade, progressividade ou regressividade disposta na alínea 'b' do inciso II do art. 2º, a qual deve ser retomada, preferencialmente, assim que superada a necessidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual que regula aspectos fundamentais da carreira dos membros dos órgãos de segurança pública, como direitos e deveres,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* CD240070516100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 02/07/2024 18:19:18.677 - MESA

PL n.2676/2024

remuneração, regime disciplinar, promoções e aposentadoria, apresenta significativas disparidades entre os diversos entes federativos e os diferentes órgãos de segurança.

Considerando a importância crucial dos órgãos de segurança pública na manutenção da ordem e proteção da sociedade, é imperativo estabelecer critérios claros e objetivos para a promoção dos integrantes desses órgãos. Atualmente, a falta de diretrizes uniformes para promoção, embora permitida pela autonomia administrativa garantida constitucionalmente aos estados e municípios, pode gerar discrepâncias, injustiças e desmotivação entre os profissionais, afetando diretamente a eficácia e eficiência das instituições de segurança pública.

Reconhecendo a complexidade e a especificidade das normas que regem esses aspectos, é imperativo que busquemos uma harmonização que respeite a diversidade, mas que também estabeleça padrões mínimos nacionais. Nesse sentido, o projeto de lei que propomos visa introduzir critérios mínimos para o regramento das promoções nos órgãos de segurança pública em todo o país, além de garantir a valorização do mérito e da capacitação dos integrantes da atividade-fim dos órgãos de segurança pública.

Os critérios mínimos propostos abrangem aspectos como antiguidade e merecimento, período de efetivo exercício, qualificação específica, conduta exemplar, estabilidade no serviço público, entre outros. A adoção de modalidades de promoção por bravura¹ e post mortem² reconhece e incentiva atos de coragem e altruísmo dos profissionais de segurança pública, valorizando sua dedicação ao serviço público e seu compromisso com a proteção da vida e da integridade dos cidadãos.

1 Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/09/pms-que-enfrentaram-golpistas-em-brasilia-sao-promovidos-por-ato-de-bravura.ghtml> Acesso em: 12/04/2024.

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/08/14/policial-militar-e-promovido-8-meses-apos-morrer-em-sc-entenda-homenagem.ghtml> Acesso em 12/04/2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* CD240070516100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 02/07/2024 18:19:18.677 - MESA

PL n.2676/2024

Além disso, o projeto de lei prevê a necessidade de regras de transição para a aplicação dos critérios de promoção, garantindo a segurança jurídica e respeitando os direitos adquiridos dos integrantes das carreiras de segurança pública. Tais medidas não apenas valorizam os policiais por suas contribuições reais e tangíveis, mas também promovem uma cultura de excelência e dedicação dentro das forças de segurança.

Este projeto representa um passo importante para garantir que todos os policiais do Brasil sejam tratados de maneira justa e tenham oportunidades iguais de avançar em suas carreiras, independentemente do estado ou município em que sirvam. Isso, por sua vez, pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços de segurança pública oferecidos à população, aumentando a confiança e o respeito entre os cidadãos e as forças policiais.

Portanto, peço aos meus estimados colegas legisladores que reconheçam a importância e a urgência deste projeto de lei. Conto com o seu apoio para sua aprovação, para que possamos proceder com as reformas necessárias que asseguram a justiça e a eficácia no coração de nossos órgãos de segurança pública. A aprovação deste projeto é um passo essencial para promover uma maior unidade, eficiência e equidade nas carreiras de segurança pública em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240070516100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD240070516100 *